PROCESSO Nº 250/2022

"ANTEPROJETO DE LEI"

Autoria: Vereadora Bruna Gubiani - PCdoB

Dispõe sobre o exercício da profissão de *Doulas* nos estabelecimentos de saúde públicos ou contratados pela rede municipal de saúde, e dá outras providências.

Ijuí/RS, 28 de janeiro de 2021.

AUTORIA: Vereadora Bruna Gubiani e Coletivo
ASSUNTO: Encaminha ANTEPROJETO DE LEI

Exmo. Sr. Presidente,
Senhores Vereadores;

Encaminho à ciência do Plenário desta Casa, o "ANTEPROJETO DE LEI", que "*Dispõe sobre o exercício da profissão de Doulas nos estabelecimentos de saúde públicos ou contratados pela rede municipal de saúde, e dá outras providências.*".

Contando com a atenção dos nobres Pares no encaminhamento da matéria, apresento cordiais saudações.

Bruna Gubiani e Coletivo,
Vereadora PCdoB.

JUSTIFICATIVA

Historicamente e, através das culturas, mulheres têm parido em casa e sido atendidas e apoiadas por outras mulheres durante o trabalho de parto e o parto. No entanto, atualmente a maioria das mulheres em muitos países dão à luz em hospitais, onde o trabalho de parto e o parto são considerados eventos médicos, sendo as mulheres em trabalho de parto tratadas como pacientes. Como consequência, o apoio contínuo intraparto recebido pelas mulheres no passado está sendo perdido.

Nos anos recentes, tanto mulheres e movimentos sociais como os gestores de saúde têm clamado não somente por tornar mais natural o nascimento, mas também por apoio um para um por e para mulheres durante o trabalho de parto. Em resposta a esse clamor, modificações da prática têm ocorrido e o parceiro, membros da família ou amigos têm tido a sua participação permitida durante o nascimento, mesmo em locais institucionais como as salas de trabalho de parto e parto. Os defensores da presença de familiares e amigos durante o trabalho de parto e o nascimento defendem que essas pessoas podem providenciar apoio contínuo intraparto. A partir disso, as Doulas, profissionais que acompanham e visam dar suporte contínuo a gestante devem ter acesso aos locais e reconhecimento do seu trabalho, dentro e fora das instituições de saúde.

Sendo assim, conto com a apreciação dos Nobres Pares para encaminhamento deste anteprojeto.

Bruna Gubiani e Coletivo,
Vereadora PCdoB.

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre o exercício da profissão de Doulas nos estabelecimentos de saúde públicos ou contratados pela rede municipal de saúde, e dá outras providências.

Art. 1º As maternidades, hospitais, casas de parto e demais estabelecimentos de saúde públicos ou contratados pela rede municipal de saúde deverão permitir a presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, código 3221-35, Doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que visem prestar suporte contínuo à gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º A presença de Doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

Art. 2º As Doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, hospitais, casas de parto e demais estabelecimentos de saúde públicos ou contratados pela rede municipal de saúde, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§ 1º Entendem-se como instrumentos de trabalho das Doulas:

I - bola de exercício físico construída com material elástico macio e outras bolas de borracha;

II - bolsa de água quente;

III - óleos para massagens;

IV - banqueta auxiliar para parto;

V - equipamentos sonoros; e

VI - demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2º Para a habilitação descrita no **caput** deste artigo, as Doulas deverão providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Art. 3º É vedado às Doulas, a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4º A Doula não receberá qualquer remuneração dos estabelecimentos de saúde pela presença junto à parturiente durante os períodos de trabalho de parto, parto e pós-parto.

Art. 5º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de Doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 6º Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta Lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IJUÍ, EM .....